



**REGULAMENTO ELEITORAL**

**2009**



**REGULAMENTO ELEITORAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1°. As eleições para a Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados da FIER junto ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI, serão realizadas em conformidade com o disposto no Estatuto e neste Regulamento.

Parágrafo único. Este Regulamento Eleitoral está elaborado em consonância com o que determina o Art. 54 do Estatuto da FIER.

Art. 2°. O voto é obrigatório e secreto, competindo ao eleitor sufragar a chapa de sua preferência.

Art. 3°. A eleição só será válida se participarem da votação mais de 50% (cinquenta por cento) dos delegados em condições de votar.

§1°. Não sendo obtido o quorum, será realizada nova eleição, em segunda convocação, no dia subsequente à primeira, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos delegados eleitores.

§ 2°. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda convocação o quorum exigido, será realizada nova eleição, no dia subsequente cuja validade dependerá do voto de mais de 30% (trinta por cento) dos delegados eleitores.

§3°. Só poderão participar da eleição em segunda e terceira convocações os que se encontravam em condições de exercer o voto na primeira convocação.

§4°. Em caso de chapa única, poderá ocorrer nova votação, imediatamente após a constatação da insuficiência de quorum na primeira convocação. Nesse caso, a eleição realizar-se-á com qualquer número de eleitores.

§5°. Em caso de empate entre chapas concorrentes, a nova eleição poderá ser realizada imediatamente após a apuração dos votos da primeira convocação, com a presença de 40% (quarenta por cento) dos eleitores.

§6°. Persistindo o empate, a eleição será realizada no dia subsequente, com a presença de mais de 30% (trinta por cento) dos eleitores.

Art. 4°. O sigilo do voto será assegurado por:

I - uso de cédula única contendo todas as chapas registradas;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável, no ato de votar;

III - verificação de autenticidade da cédula única, à vista das rubricas nelas apostas pelos membros da mesa coletora;



IV - emprego de urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

Art. 5°. Cada Sindicato, por intermédio de sua delegação junto ao Conselho de Representantes da FIER, terá direito a um voto nas eleições para preenchimento de cargos eletivos, nos termos do § 4° do artigo 30, do Estatuto.

§1°. O voto de cada Sindicato será exercido por um de seus Delegados, em efetivo exercício. Se comparecerem 02 (dois) Delegados em condições de votar, será reputado eleitor o Delegado junto ao Conselho de Representantes da FIER que ocupar o posto de maior hierarquia no Sindicato, ou, sucessivamente, o mais idoso.

§2°. Para efeito de elaboração de folha de votação, cada Sindicato comunicará, até 15 (quinze) dias antes da data fixada para realização das eleições, o nome dos membros de sua Delegação, qualificando o Delegado eleitor e o seu suplente.

## **CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO E REGISTRO DAS CHAPAS**

Art. 6°. As eleições serão convocadas pelo Presidente da FIER por edital, do qual constarão:

I - data, horário e local de votação;

II - prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da secretaria;

III - data, horários e locais das 2ª e 3ª votações, caso não seja atingida o quorum na primeira e na segunda, bem como, a da nova eleição, em caso de empate entre as chapas mais votadas.

§1°. O aviso resumido do edital deverá, com antecedência máxima de 60 (sessenta) e mínima de 30 (trinta) dias, da data da eleição, ser publicado no órgão oficial do Estado, ou em jornal de grande circulação local.

§ 2°. Cópias do edital deverão ser remetidas com aviso de recebimento, aos sindicatos filiados para afixação em suas sedes e divulgação entre os associados.

§3°. No mesmo prazo, serão afixadas cópias do edital na sede FIER.

§4°. Sempre que possível, a divulgação da eleição deverá ser complementada por qualquer outro meio publicitário.

§5°. O edital deverá prever todas as hipóteses contidas no art. 3° e seus parágrafos, deste Regulamento.

Art. 7°. O prazo para registro de chapas será de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do Aviso Resumido do Edital, no Órgão Oficial ou jornal de grande circulação.



Art. 8°. O requerimento de registro de chapas, em 02 (duas) vias, será endereçado ao Presidente da FIER assinado por qualquer dos candidatos, com visto obrigatório do Presidente do Sindicato que a integram e será instruído com os seguintes documentos:

I - ficha de qualificação do candidato, em duas vias, assinadas;

II - cópia da carteira de identidade;

III - documento que comprove ser o candidato titular ou membro de Conselho de Administração de empresa associada ao Sindicato filiado à FIER, com mais de 2 (dois) anos de exercício na atividade econômica e no gozo dos seus direitos sindicais;

IV - declaração do candidato, sob as penas da Lei, de não se encontrar incurso em qualquer dos impedimentos a seguir:

a) os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

c) os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;

d) má conduta devidamente comprovada;

e) os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

Art. 9°. O registro de chapas far-se-á no gabinete da Superintendência da FIER, no horário indicado no Edital de Convocação, sendo fornecido recibo da documentação apresentada.

Art. 10. Será recusado o registro de chapa que não apresentar o número total de candidatos efetivos e suplentes a todos os cargos eletivos e que não esteja acompanhado dos documentos exigidos no artigo 8°, deste Regulamento.

§1°. Verificando-se irregularidade na documentação apresentada, o Presidente da Comissão Eleitoral notificará o requerente do registro para supri-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Esgotado o prazo sem a correção da irregularidade o registro será recusado.

§2°. Se a irregularidade afetar a documentação individual de qualquer candidato, a recusa do registro apenas atingirá o seu nome, podendo o requerente do registro da chapa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência do despacho presidencial, substituí-lo por outro candidato.

§3°. Do indeferimento do registro de candidato ou de chapa, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias para o Conselho de Representantes, que proferirá decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento.



§4°. As condições de elegibilidade dos candidatos deverão subsistir até o pleito.

Art.11. Encerrado o prazo para registro das chapas, o Presidente da Comissão Eleitoral determinará a lavratura da ata, que mencionará as chapas registradas e que será por ele assinada juntamente com um candidato de cada chapa. Se alguém da chapa se recusar a assinar, a ata será lavrada constando a recusa e assinada por 02 (duas) testemunhas presentes.

§1°. No prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Presidente da Comissão Eleitoral determinará a confecção de cédula única, onde deverão figurar todas as chapas registradas, com os nomes dos candidatos efetivos e suplentes e fará publicar a relação nominal das chapas registradas pelo mesmo meio de divulgação, já utilizado para o edital de convocação da eleição, ficando aberto, a partir da data da publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias para impugnação de candidaturas.

§2°. Ocorrendo renúncia formal de candidato, após o registro da chapa, o Presidente da Comissão Eleitoral afixará cópia deste pedido em quadro de aviso para conhecimento dos associados.

§3°. A chapa de que fizerem parte candidatos renunciantes, poderá concorrer, desde que os demais candidatos, entre efetivos e suplentes, bastem ao preenchimento de todos os cargos efetivos.

### **CAPÍTULO III DA COMISSÃO ELEITORAL E FUNCIONAMENTO DAS MESAS COLETORA E APURADORA**

Art. 12. Para executar o processo eleitoral será designada pelo Presidente da FIER uma Comissão Eleitoral, composta de um Presidente e dois membros, à qual compete:

I - confirmar o registro de chapas após sua entrega na Superintendência da FIER e determinar a lavratura de ata nos termos do art. 11 deste Regulamento;

II - designar os membros da mesa, que será formada por um Presidente, dois mesários e um suplente, e se transformará em mesa apuradora de votos no dia da eleição.

Parágrafo único. Os trabalhos da Mesa Coletora e Apuradora poderão ser acompanhados por fiscais designados pelos candidatos que encabeçam a chapa, na proporção de um por chapa registrada.

Art. 13. Não poderão ser nomeados membros da Mesa Coletora: os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau.



Parágrafo único. Os membros da Comissão Eleitoral, como os da Mesa Coletora e Apuradora, serão escolhidos entre quaisquer filiados dos Sindicatos, mesmo que não pertençam ao Conselho de Representantes da FIER.

Art. 14. Os Mesários substituirão o Presidente da Mesa Coletora, se necessário, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§1°. Salvo motivo de força maior, todos os membros da Mesa Coletora deverão estar presentes no ato de abertura e de encerramento da votação.

§2°. Não comparecendo o Presidente da Mesa Coletora até 30 minutos antes da hora determinada para o início da votação, assumirá a Presidência o primeiro Mesário, e na falta ou impedimento deste, o segundo Mesário ou o seu suplente.

§3°. Poderá o membro da Mesa que assumir a Presidência, nomear ad hoc, dentre as pessoas presentes, os membros que forem necessários para completar a Mesa, observados os impedimentos do artigo anterior.

#### **CAPÍTULO IV DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO**

Art. 15. No dia e local designados, antes da hora do início da votação, os membros da Mesa Coletora verificarão se estão em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando o Presidente para que sejam supridas as eventuais deficiências.

Art. 16. À hora fixada no Edital, o Presidente da Mesa declarará iniciados os trabalhos, que terão a duração de 06 (seis) horas contínuas, podendo, no entanto, serem encerrados antecipadamente se já tiverem votado todos os eleitores constantes da folha de votação.

Art. 17. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votação, receberá a cédula única rubricada pelo Presidente da Mesa e, após assinalar a chapa de sua preferência na cabine indevassável, a depositará, fechada, na urna colocada na Mesa Coletora.

Art. 18. A Mesa Coletora resolverá, de plano, as dúvidas e controvérsias que surgirem durante a votação, registrando-as em Ata.

Parágrafo único. No uso dessa faculdade, poderá a Mesa determinar as providências que julgar necessárias, inclusive o voto em separado.

Art. 19. Terminada a votação, os membros da Mesa Coletora comporão automaticamente a Mesa Apuradora, passando a fazer a separação das cédulas por chapa e, só então, iniciarão a contagem dos votos, salvo se não for alcançado o quorum legal previsto neste Regulamento, excetuando-se o previsto no artigo 3°.



§1º. Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizer suscetível de identificar o eleitor, ou tendo sido assinalada mais de uma chapa, o voto será anulado.

§2º. Estendem-se à Mesa Apuradora as atribuições de que trata o artigo 17 deste Regulamento.

§3º. Qualquer protesto sobre a votação e a apuração será registrado em Ata.

Art. 20. O Presidente da Mesa Apuradora verificará, pela lista de votantes, se participaram da votação mais de 50% (cinquenta por cento) do total dos eleitores inscritos, procedendo, em caso afirmativo, à abertura das urnas, uma de cada vez, para contagem das cédulas de votação. Ao mesmo tempo, procederá a leitura de cada uma das Atas das Mesas Coletoras correspondentes e decidirá, uma a uma, pela apuração ou não dos votos tomados "em separado", à vista das razões que os determinaram, conforme se consignou nas sobrecartas.

Art. 21. Na contagem das cédulas de cada urna, o Presidente da mesa apuradora verificará se o seu número coincide com o da lista de votantes.

§1º. Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§2º. Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á à apuração, descontando-se dos votos atribuídos à chapa mais votada o número de votos equivalentes às cédulas em excesso, desde que esse número seja inferior à diferença entre as duas chapas mais votadas.

§3º. Se o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

Art. 22. Finda a apuração, o Presidente da Mesa Apuradora proclamará eleita a chapa que obtiver maioria dos votos, em relação ao total dos votos apurados e fará lavrar a ata dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo Único. A ata mencionará, obrigatoriamente:

I - dia e hora de abertura e encerramento dos trabalhos;

II - local em que funcionou a Mesa Coletora com os nomes dos respectivos componentes;

III - resultado da urna apurada, especificando-se o número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos;

IV - número total de eleitores que votaram;

V - resultado geral da apuração;

VI - proclamação dos eleitos;



VII registros, protestos e outras ocorrências.

## **CAPÍTULO V DAS IMPUGNAÇÕES**

Art. 23. A impugnação de candidaturas poderá ser feita a qualquer tempo, até o 5º dia seguinte à publicação da relação das chapas registradas, devendo ser apresentada por membro do Conselho de Representantes, ou pela própria entidade filiada, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 24. Cientificado em 48 (quarenta e oito) horas, o candidato impugnado terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa.

Art. 25. Instruído o processo em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Comissão Eleitoral, convocará os demais membros para, no prazo de 05 (cinco) dias, decidir a controvérsia, fundamentadamente, comunicando, aos interessados a respectiva decisão.

§1º. A Comissão Eleitoral submeterá a sua decisão à homologação da Diretoria da FIER que, para esse fim, deverá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da FIER, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da decisão.

§2º. Acolhida a impugnação de qualquer candidato requerente do registro da chapa, esta poderá substituí-lo, no prazo de 02 (dois) dias da ciência da decisão.

§3º. Julgada improcedente a impugnação, o candidato concorrerá à eleição.

§4º. A chapa de que fizerem parte os candidatos impugnados poderão concorrer, desde que os demais candidatos, entre efetivos e suplentes, bastem ao preenchimento de todos os cargos efetivos.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

Art. 26. O recurso contra o resultado das eleições será dirigido ao Presidente da FIER, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pleito, por Delegado, representante efetivo do Sindicato filiado em condições de votar.

Art. 27. Protocolado o recurso, cumpre ao Presidente da FIER notificar o recorrido para, em 05 (cinco) dias, apresentar defesa.



Art. 28. Apresentada a defesa, ou findo o prazo, sem ela, o Presidente da FIER, em 03 (três) dias, informará o processo, encaminhando-o à Diretoria, especialmente convocada, para decidir sobre o recurso apresentado.

Art. 29. O recurso não suspenderá a posse dos eleitos, salvo se provido antes da posse.

Art. 30. Se o recurso versar sobre impugnação ou inelegibilidade de algum candidato, não implicará ele a suspensão da posse dos demais, reservando-se a vaga para ele, no caso de provimento, ou para o suplente, no caso de improvimento.

## **CAPÍTULO VII DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 31. Incumbe à Superintendência organizar o processo eleitoral.

Parágrafo único. São peças essenciais do processo eleitoral:

I - o edital da convocação;

II - a folha de exemplar do Órgão Oficial do Estado ou jornal de grande circulação em que foi publicado o Aviso resumido do edital;

III - requerimento de registro de chapa, ficha de qualificação e cópias dos demais documentos dos candidatos;

IV - expedientes relativos à composição das Mesas;

V - folha de votação;

VI - atas dos trabalhos eleitorais;

VII - exemplar da cédula única;

VIII - impugnações, recursos, contra-razões, decisões e informações.

Art. 32. Permanecerá na Superintendência o traslado do processo eleitoral.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Compete à Diretoria da FIER, após comunicação da Comissão Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, da realização das eleições, e não havendo recursos, dar publicidade do resultado do pleito, especificando os nomes dos eleitos.



Art. 34. A posse dos eleitos para o mandato de 04 (quatro) anos, dar-se-á ao término do mandato anterior, ressalvado a hipótese contida no artigo 30 deste Regulamento.

Art. 35. À Diretoria da FIER, compete suprir as lacunas deste Regulamento, submetendo suas decisões à homologação do Conselho de Representantes, ficando a Comissão Eleitoral, com a competência de dirigir todos os trabalhos eleitorais, dirimindo as dúvidas surgidas na sua aplicação.

Art. 36. O presente Regulamento, aprovado pelo Conselho de Representantes, entrará em vigor após o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Este Regulamento Eleitoral foi aprovado pelo Conselho de Representantes da FIER em 10 de dezembro de 2009.

Estiveram presentes nesta reunião os seguintes Delegados, representantes de sindicatos:

**Rivaldo Fernandes Neves**

Presidente do Conselho

Delegado Representante do SINDUSCON

**Crisnel Francisco Ramalho**

Delegado Representante do SINDIGAR

**Maria Luiza Vieira Campos**

Delegada Representante do SINDEARTER

**Rônmulo Cesar Teixeira Saraiva**

Delegado Representante do SINDIPAN

**João da Silva**

Delegado Representante do SINDIREPA

**Luiz Coelho de Brito**

Delegado Representante do SINDICON

**Rosinete Damasceno Baldi**

Delegada Representante do SINDICONF

**Laerte Eloi Oestreicher**

Delegado Representante do SINDIMADEIRAS

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009